PROCESSO	**: 008728/2017**
ORIGEM	**: Instituto de Previdência dos Serv. do Estado de Sergipe**
ASSUNTO	**: 036 – Revisão de Proventos e Pensões**
INTERESSADO	**: Maria das Graças Silva Nascimento**
ADVOGADO	**: Não há**
PROCURADOR	**: Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 1521/2021**
RELATORA	**: Conselheira Susana Maria Fontes Azevedo Freitas**

DECISÃO TC Nº 35.352 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos. Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Legalidade. Exclusão de Gratificações. Regime de Paridade. Decisão Unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decide o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição cameral, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela **LEGALIDADE** da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Maria das Graças Silva Nascimento**, nos termos do voto da Conselheira Relatora.

Aracaju, 08 de março de 2022.

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Relatora

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:04

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição de **Maria das Graças Silva Nascimento**, inscrita no CPF sob o n° **103.323.755-87**, ocupante do cargo de **Técnico em Enfermagem, Nível: G, Referência: SAÚDE, Padrão: M-1,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde.**

A servidora teve seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição revisado por meio da Portaria n° 1556/2017, de 10 de fevereiro de 2017 (fl.13), devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.664, em 23 de março de 2017 (fl.14).

Autuado o feito, a 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte de Contas, através de Parecer (fl.91), recomendou o registro da Portaria nº 1556/2017, que tem como escopo rever o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido ao servidor, com direito a proventos no valor de **R$ 1.894,04 (mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos),** e o regime de reajuste pela paridade**.**

Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público de Contas, ilustre Procurador **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes**, em Parecer nº 1521/2021 (fls.95/96), opinou pela **legalidade** da revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em favor da interessada, com o consequente registro do ato, devendo receber mensal **proventos integrais** com direito a **paridade.**

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:04

VOTO DA RELATORA

Como dito, versam os autos sobre o pedido de Revisão de Proventos da servidora estadual **Maria das Graças Silva Nascimento,** ocupante do cargo de **Técnico em Enfermagem**, do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde,** que teve seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição revisado por meio da Portaria nº 1556/2017, em 10 de fevereiro de 2017, devidamente fundamentada na forma da lei e publicada no Diário Oficial do Estado de Sergipe n° 27.664, em 23 de março de 2017.

Em análise apurada dos autos, constato que a servidora foi aposentada no cargo de Técnico em Enfermagem por meio da Portaria nº 1492/2012, em 27 de março de 2012 (fl. 08).

A Revisão de Proventos em comento consiste em alterar o valor pago a título de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com a exclusão de algumas gratificações, em razão de estar sendo pago a maior, conforme determinou a Procuradoria Geral do Estado, na decisão constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia Geral do Estado.

O SERGIPREVIDÊNCIA procedeu à revisão dos cálculos de proventos do servidor (fl. 11), com a supressão da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégias, de acordo com a decisão acima citada.

A 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e o Ministério Público de Contas, em seus Pareceres, opinaram pela **legalidade** e consequente registro da Revisão de Proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da servidora.

Desta feita, acompanho as manifestações da Coordenadoria Técnica e do MPC, devendo ser atualizados os cálculos de proventos de aposentadoria da servidora, para suprimir a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho – Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, em obediência a decisão da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, proferida no Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:04

Ante o exposto, **VOTO** pela **Legalidade da Revisão de Proventos,** de interesse de **Maria das Graças Silva Nascimento**, em consonância com os pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção desta Corte e do Ministério Público de Contas**.**

É como voto.

Isto posto, e

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo;

Considerando o atendimento à decisão da Procuradoria Geral do Estado de Sergipe, constante na Ata da Centésima Reunião Extraordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado;

Considerando os Pareceres da 1ª Coordenadoria de Controle e Inspeção e do Ministério Público de Contas;

Considerando o relatório e voto da Conselheira Relatora;

Considerando o que mais nos autos consta,

DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Ordinária da **Primeira Câmara**, realizada no dia 08 de março de 2022, por unanimidade de votos, julgar **LEGAL**, para fins de registro, a Revisão de Proventos, de interesse de **Maria das Graças Silva Nascimento**, inscrito no CPF sob o **103.323.755-87**, ocupante do cargo de **Técnico em Enfermagem, Nível: G, Referência: SAÚDE, Padrão: M-1,** do quadro pessoal estatutário da **Secretaria de Estado da Saúde**, sendo garantida

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:04

a integralidade dos proventos, no valor de **R$ 1.894,04 (mil, oitocentos e noventa e quatro reais e quatro centavos),** e regime jurídico da **paridade,** conforme discriminação abaixo:

1.	Vencimento Efetivo	R$	1.750,50
2.	Gratificação de Insalubridade Incorporada	R$	141,62
3.	Vantagem Pessoal Incorporada	R$	1,92
	Total dos Proventos	**R$**	**1.894,04**

Participaram do Julgamento os Conselheiros: **Ulices de Andrade Filho** (Presidente)**, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas** (Relatora) e **Luis Alberto Meneses,** com a presença do Procurador do Ministério Público de Contas **Eduardo Santos Rolemberg Côrtes.**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, em **12 de abril de 2022.**

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

ULICES DE ANDRADE FILHO
Presidente

SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS
Relatora

Fui presente:

Arquivo assinado digitalmente por ULISSES DE ANDRADE FILHO:66593450863 em 11/04/2022 11:07:27
Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 11/04/2022 12:01:04